



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.428, DE 2023

Fixa o limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, que objetiva fixar novos limites máximos de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies.

O autor justifica a proposição dizendo que a proposição é de extrema relevância pois

Historicamente, compostos de chumbo foram adicionados a tintas para acentuar a cor, reduzir a corrosão em superfícies metálicas e auxiliar na secagem. Pelas mesmas razões, compostos de chumbo podem estar presentes em produtos como vernizes, lacas, esmaltes e primers. Todavia, deve ser destacado que atualmente existem pigmentos, secadores e ingredientes anticorrosivos sem adição de chumbo amplamente disponíveis para uso na maioria das tintas.



* C D 2 4 3 8 3 4 8 4 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Apresentação: 29/08/2024 16:20:27.560 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3428/2023

PRL n.2

Com a evolução tecnológica, tornou-se possível substituir os compostos à base de chumbo utilizados em alguns tipos de tintas. A preocupação com a saúde humana levou a uma mobilização em âmbito global tanto para a prevenção da exposição de crianças ao chumbo de tintas formuladas com o metal quanto para minimizar a exposição ocupacional a tintas com chumbo.

Conforme despacho de tramitação, datado em 1º de agosto de 2023, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre os itens de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Na comissão de mérito, a de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa ordinária de 8 de novembro de 2023, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Márcio Marinho, nos termos de substitutivo.

O substitutivo aprovado apenas corrigiu aspectos de técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 3 8 3 4 8 4 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Apresentação: 29/08/2024 16:20:27.560 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3428/2023

PRL n.2

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Como bem nos esclarece o autor da proposição em tela, a evolução tecnológica permite diminuir drasticamente os níveis de chumbo presentes nas tintas comerciais, o que é salutar, uma vez que o chumbo é altamente danoso à saúde humana.

Dito isso, e passando para os aspectos que nos são pertinentes, podemos dizer que: sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre saúde humana (art. 196, e segs. da Const. Fed.). Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61). No entanto, o fato da lei determinar prazo para outro poder, em relação ao princípio da separação dos poderes, nos direciona a ressalvas ao teor do art. 4º do projeto e 5º e 6º do substitutivo.

No que diz respeito à juridicidade, não vemos, outrossim, obstáculo à tramitação. Cremos que as proposições não afrontam o princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coadunam com ele. Por conseguinte, as proposições guardam plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Também consideramos que houve um grande avanço por meio do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, portanto, não há óbices quanto à técnica legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa legislativa do PL. 3.428, de 2023, bem como do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck
Relator

Apresentação: 29/08/2024 16:20:27.560 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3428/2023

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243834847600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck